

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a atenção continuada à saúde de pessoas atingidas por desastres ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas atingidas, direta ou indiretamente, por desastres ambientais e os profissionais que atuem no salvamento das vítimas desses desastres terão atenção prioritária e continuada à saúde física e mental prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 8º

.....
.....

XVII – prestar assistência continuada à saúde física e mental às pessoas atingidas por desastres”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV, renumerando-se o capítulo subsequente:

“CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE ACIDENTES E DESASTRES INDUZIDOS POR AÇÃO HUMANA

Art. 12-A Na ocorrência de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, é dever do empreendedor prestar assistência prioritária e continuada à saúde física e mental das pessoas atingidas por desastres, independentemente daquela prestada pelo poder público municipal, nos termos do regulamento”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pouco mais de três anos após a tragédia provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em Mariana/MG, ocorrido em 05/11/2015, um novo desastre semelhante chocou o país, agora com o rompimento da barragem de Córrego do Feijão, da Vale, em Brumadinho/MG, ocorrido recentemente, em 25/01/2019. A questão é que, desta vez, o número de vítimas fatais foi bastante superior (quase 300 contra 19), o que provocou ainda maior indignação social. E o pior é que, em razão das verdadeiras bombas-relógio representadas por barragens de rejeito em condições semelhantes, novos desastres podem ocorrer a qualquer instante.

Além disso, os efeitos deletérios dessas duas tragédias não se restringem aos impactos diretos e imediatos sofridos por aqueles que se encontravam na rota dos mares de lama originados pelo rompimento das barragens. O que as duas tragédias têm em comum é que elas deixaram clara a incapacidade do poder público e dos responsáveis pelos empreendimentos em prestar às pessoas atingidas a assistência necessária e adequada. Algumas das vítimas sofrem com doenças de pele e respiratórias por contaminação e temem nunca ser indenizadas pelas empresas. Devido aos elevados custos de exames não cobertos pelo empreendedor e à burocracia para conseguir efetuar os procedimentos pelo SUS, as vítimas acabam sendo mais uma vez penalizadas, como se não bastassem as perdas e prejuízos sociais, materiais, financeiros, pessoais, psicológicos, afetivos e morais a que foram submetidas.

Não basta, portanto, esperar que as empresas responsáveis assumam, de livre e espontânea vontade, o tratamento das vítimas. Elas, logicamente, serão responsabilizadas e terão de ressarcir os danos materiais, mas o Estado, além de atuar para que essas famílias sejam devidamente indenizadas, deve, no mínimo, assegurar-lhes também o acesso a tratamentos específicos de saúde e o acompanhamento das doenças contraídas em função de contaminação por poluentes contidos no mar de lama, incluindo metais pesados, como também detectado em bombeiros militares que atuaram no resgate das vítimas em Mariana e Brumadinho.

Esta proposição, portanto, objetiva que as pessoas atingidas direta ou indiretamente por desastres ambientais e os profissionais que atuem no salvamento das vítimas desses desastres tenham atenção prioritária e continuada à saúde física e mental prestada pelo SUS, incluindo exames clínicos e laboratoriais periódicos, conforme a necessidade detectada pelos profissionais de saúde assistentes. Tal assistência deverá ser prestada não só pelo poder público municipal, mas também pelos responsáveis por empreendimento ou atividade objeto de acidente ou desastre, nos termos do regulamento.

Por reconhecer a relevância e urgência desta medida, solicito o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY